



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No.: 10820/000.811/91-21
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995
ACORDÃO No.: 104-12.713
RECURSO No.: 78.297
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : MARIO JOAQUIM GREGORIO (ESPOLIO)
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP

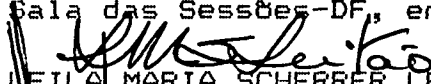
IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Inaceitável a presunção de distribuição disfarçada de lucros, em favor de pessoa física, com base simples em depósitos bancários, se nenhum procedimento foi efetuado contra a pessoa jurídica.

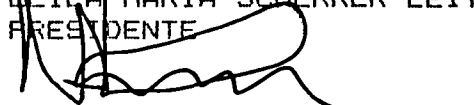
DEPOSITOS BANCARIOS - A exação fundada, exclusivamente, em depósitos bancários contraria o disposto no artigo 9o., VII, do Decreto-lei no. 2.471/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO JOAQUIM GREGORIO (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10820/000.811/91-21

ACORDÃO No.: 104-12.713

RECURSO No.: 78.297

RECORRENTE : MARIO JOAQUIM GREGORIO (ESPOLIO)

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exigência do Imposto de Renda de Pessoa Física, consignada no auto de infração de fls. 01, o espólio de Mário Joaquim Gregório, recorre a este Colegiado.

O fundamento fático do lançamento teria sido depósitos bancários efetuados em conta do "de cujus", então sócio de pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, no ano base de 1986.

Na impugnação, o representante legal do espólio argumenta, em síntese, que:

1 - a lei não pode atribuir responsabilidade a terceira pessoa, se esta não estiver vinculada com o fato gerador da respectiva obrigação;

2 - eventuais créditos tributários a que se refere o artigo 129 do C.T.N. não compreendem, necessariamente, imposto e multa, a dizer do Acórdão no. 102-17.285, deste Conselho de Contribuintes.

No mérito argumenta que o lançamento foi efetuado ao arrepio do artigo 9o., VII, do Decreto-lei no. 2.471/88 e argumenta que o fisco nada apurou, para efeitos de indicação de possíveis omissões em relação ao registro das receitas da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10820/000.811/91-21
ACORDÃO No.: 104-12.713

Apresenta, finalmente, relação das destinações dos cheques tidos como depositados em conta de sócios a fls. 19/20, requerendo diligências para sua comprovação.

Com base em diligências a respeito das contas bancárias onde tais cheques foram depositados, fls. 25/105, a autoridade monocrática mantém parcialmente o lançamento, adequando-o as disposições da Lei no. 8.218/91. Descarta o argumento do sujeito passivo, expondo que o Decreto-lei no. 2.471/88 versa sobre crédito tributário exigido com base exclusivamente em extratos bancários. Reabre prazo à impugnação (fls. 113).

Na nova peça impugnatória o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios e protesta contra a impossibilidade da alteração do lançamento, como levado a efeito na decisão recorrida.

Em novo decisório a autoridade monocrática argumenta que o impugnante discorda tão somente quanto aos aspectos preliminares, o que implica em tácito reconhecimento da infração cometida, mantendo a exigência.

No recurso o contribuinte protesta contra o argumento da autoridade monocrática, visto que as questões de fato haviam sido objeto de apreciação, estando encerrada, na fase impugnatória a discussão a respeito. Porquanto, na nova impugnação restringira seus argumentos à alteração promovida na decisão singular. Reitera os argumentos impugnatórios.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 10820/000.811/91-21
ACORDÃO No.: 104-12.713

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, lamenta-se haver a autoridade recorrida atropelado o disposto no artigo 105 do C.T.N., ao aplicar a Lei no. 8.218/91 a fato gerador ocorrido no base de 1986.

Entretanto, ultrapasso as preliminares propostas pelo recorrente, fundado no artigo 59, parágrafo 3o., do Decreto no. 70.235/72, introduzido pela Lei no. 8.748/93. Porquanto, no mérito, não restam dúvidas de que o lançamento questionado se fulcra, exclusivamente, em depósitos bancários efetuados na conta do "de cujus".

Quer o termo de verificação fiscal de fls. 04, quer as diligências promovidas pela própria repartição, ambos dizem respeito, tão somente, à comprovação ou não de depósitos em cheques.

Não há dúvidas que, embora o passe pelo regime de lucro presumido, inexistiram quaisquer procedimentos em relação à pessoa jurídica, fls. 106, "b", mesmo a respeito de eventuais omissões de receitas.

Assim, o simples depósito de alguns dos cheques relacionados, alguns dos quais, inclusive, não foram identificados os beneficiários, conforme diligências, não respalda a presunção de distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica sobre a qual inexistiu procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10820/000.811/91-21
ACORDÃO No.: 104-12.713

Outrossim, ao contrário da proposição da autoridade recorrida, o artigo 9o., VII, do Decreto-lei no. 2.471/88, não diz respeito somente a exigência de tributo fundada exclusivamente em extratos bancários. Sim, em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, esta última a única sustentação do presente feito.

Assim, face à imaterialidade da presunção fiscal e, ante o disposto no artigo 9o., VII, do Decreto-lei no. 2.471/88, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES